



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.695, DE 2025 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de destinar parcela dos recursos de royalties do petróleo devidos à União para programas de testes em motores, com o objetivo de atestar a viabilidade da ampliação do uso de biocombustíveis, e para o desenvolvimento de novas cadeias produtivas, visando a utilização de matérias-primas alternativas para produção de biocombustíveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de destinar parcela dos recursos de royalties do petróleo devidos à União para programas de testes em motores, com o objetivo de atestar a viabilidade da ampliação do uso de biocombustíveis, e para o desenvolvimento de novas cadeias produtivas, visando a utilização de matérias-primas alternativas para produção de biocombustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 49.

§ 8º Da parcela do valor dos royalties devidos pelos concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural a que se referem as alíneas " d ", inciso I, e " f ", inciso II, deste artigo, caberão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação vinte e cinco por cento, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo e dos biocombustíveis.

§ 9º De acordo com o regulamento, do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em conformidade com o disposto no § 8º deste artigo, serão aplicados, no mínimo, vinte por cento em programas de:

I - testes em motores, com o objetivo de atestar a viabilidade da ampliação:

- a) do percentual obrigatório de adição de biocombustíveis a combustíveis de origem fóssil;
- b) do uso de biocombustíveis em sua forma pura;



II - desenvolvimento de novas cadeias produtivas visando à utilização de matérias-primas alternativas para produção de biocombustíveis.

§ 10. A administração dos recursos e dos programas de que trata o § 9º deste artigo será feita por um comitê gestor, que terá as seguintes atribuições, além de outras previstas em regulamento:

- I - definir as diretrizes gerais para os programas;
- II - definir o plano plurianual de investimentos;
- III - acompanhar a implementação dos programas;
- IV - avaliar, anualmente, os resultados dos programas desenvolvidos.

§ 11. O comitê gestor de que trata o § 10 deste artigo será constituído por nove membros, designados na forma do regulamento, sendo:

- I - três representantes do governo federal;
- II - três representantes de instituições de pesquisa;
- III - três representantes das empresas que exercem as atividades integrantes da indústria dos biocombustíveis e de seu uso final, especialistas em biocombustíveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma parcela dos recursos de royalties do petróleo devidos à União é alocada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo.

Este projeto de lei tem o propósito de estabelecer, claramente, que esses recursos poderão também ser utilizados em pesquisa e desenvolvimento relacionados à indústria dos biocombustíveis.

Além disso, propomos que, no mínimo, vinte por cento desse montante seja aplicado em programas de testes em motores, com o objetivo de atestar a viabilidade da ampliação do uso de biocombustíveis, bem como para o desenvolvimento de novas cadeias produtivas visando à utilização de



matérias-primas alternativas para produção de biocombustíveis. Para definir as diretrizes e acompanhar a implementação desses programas, o projeto prevê a criação de um comitê gestor, composto por representantes do governo federal, das instituições de pesquisa e da indústria dos biocombustíveis.

Ressaltamos que os testes em motores são fundamentais para possibilitar a ampliação do percentual obrigatório de adição de biocombustíveis a combustíveis de origem fóssil, como é o caso, por exemplo, da elevação do percentual de etanol na mistura com a gasolina, que depende da constatação de sua viabilidade, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.723/1993, com redação dada pela Lei nº 14.993/2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro.

Devemos considerar que o Brasil tem uma trajetória consolidada no uso de biocombustíveis, que contribuem para a segurança energética, redução das emissões de gases de efeito estufa e geração de empregos. O Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), por exemplo, já evitou a emissão de 240 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂) e gerou economia significativa em importação de combustíveis fósseis¹. Além disso, a mencionada Lei do Combustível do Futuro estabelece metas ambiciosas para aumentar a mistura de biocombustíveis na gasolina e no diesel, impulsionando o desenvolvimento do setor e a descarbonização da matriz energética.

As projeções indicam que a demanda por combustíveis líquidos no Brasil continuará crescendo nos próximos anos, com um aumento estimado de 2,0%, ou 3,1 bilhões de litros, para 2025, e de 2,3%, ou 3,7 bilhões de litros, para 2026². Para atender a essa demanda crescente de forma sustentável, é importante ampliar o uso de biocombustíveis e também desenvolver novas tecnologias que permitam o uso de matérias-primas alternativas, garantindo a diversificação da matriz e a redução da dependência de combustíveis fósseis.

O setor de biocombustíveis no Brasil está projetado para movimentar grande volume de recursos entre 2025 e 2034, com investimentos

¹ Ver: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/programa-nacional-de-biodiesel-completa-20-anos-promovendo-transicao-energetica-aliada-a-lei-do-combustivel-do-futuro>.

² Ver: <https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/epe-publica-a-edicao-de-abril-de-2025-das-perspectivas-para-o-mercado-brasileiro-de-combustiveis-no-curto-prazo>



significativos em etanol de cana-de-açúcar, milho e segunda geração, o que evidencia seu potencial de crescimento e geração de valor econômico. O desenvolvimento de novas cadeias produtivas com matérias-primas alternativas pode ampliar ainda mais esse potencial, promovendo inovação, sustentabilidade e inclusão social.

Acreditamos que a destinação de parte dos royalties do petróleo da União para programas de testes em motores e desenvolvimento de biocombustíveis é uma estratégia que possibilita o uso de recursos provenientes de uma fonte fóssil para promover a transição energética, a inovação tecnológica e o desenvolvimento sustentável, contribuindo para a redução da pegada ambiental do setor de transportes e para o fortalecimento da economia verde no país.

A proposta está em consonância com as políticas nacionais de incentivo aos biocombustíveis, como a Lei do Combustível do Futuro e o Programa Nacional de Biodiesel, que buscam ampliar a participação dos biocombustíveis na matriz energética e fomentar a economia circular, além de contribuir para o cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa do Brasil.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA

2025-10112



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto1997-365401-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO